



Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

1

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL -
N.º01/2.004
DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 37 DA "L.O.M.":

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ/SC, NOS TERMOS DO ARTIGO 45, INCISO I; ARTIGO 46, INCISO I DA "L.O.M.", PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

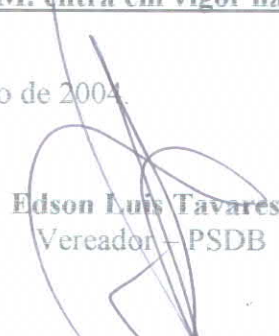
Artigo 1.º - O Artigo 37 da L.O.M. passará a vigorar com a seguinte redação:


Art. 37 - O mandato da Mesa da Câmara será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na mesma Legislatura.

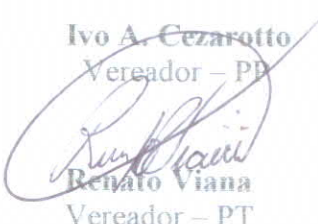
Art. 2.º - Esta Emenda à L.O.M. entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões, em 07 de Maio de 2004.

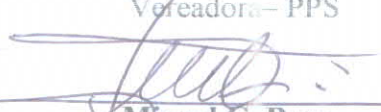

Cesar Pereira
Vereador - PSDB

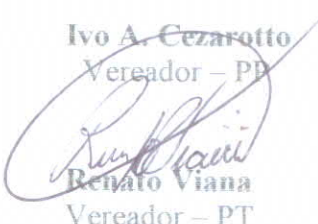

Edson Luis Tavares
Vereador - PSDB

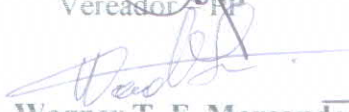

Domingos dos Santos
Vereador - PSDB


Ivo A. Cezarotto
Vereador - PP

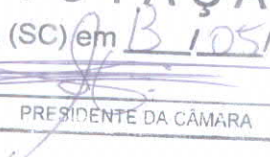

Wilson R. M. Garcia
Vereador - PP

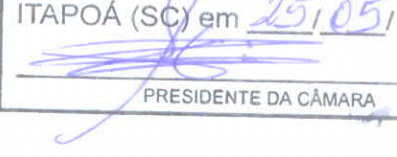

Anna D'Assumpção
Vereadora - PPS


Renato Viana
Vereador - PT

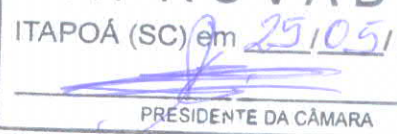

Wagner T. F. Marcondes
Vereador - PTB


Miguel C. Braz
Vereador - PL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
1ª. VOTAÇÃO
ITAPOÁ (SC) em 13/05/2004

PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
2ª. VOTAÇÃO
ITAPOÁ (SC) em 25/05/2004

PRESIDENTE DA CÂMARA

Av. André R. de Freitas, 719 - Itapoá/SC - Cep 89249-000 - legislar@terra.com.br Fone: (047)443-6146

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
APROVADO
ITAPOÁ (SC) em 25/05/2004

PRESIDENTE DA CÂMARA

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC, Nº 01/2004.

TEXTO LEGAL EM APREÇO:

" Art.37 - O mandato da Mesa da Câmara será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na mesma Legislatura.

Art.19 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice- Presidente, Secretário e 2º Secretário, com mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma Legislatura.

Art.20 - Findo o mandato dos membros da Mesa, proceder-se-á a renovação desta, para mais 02 (dois) anos".

A composição, votação e mandato dos membros da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, deve perseguir o modelo previsto na Lei Orgânica do Município e o respectivo Regimento Interno, observado, ainda, o princípio da proporcionalidade na representatividade dos partidos políticos. A votação, nesse caso não é ato eleitoral e sim procedimento administrativo, vinculado aos princípios constitucionais pertinentes, sempre controlável pelo Poder Judiciário.

" O Judiciário, sabe-se, não pode substituir por uma decisão sua, deliberação da Câmara em matéria de seu exclusivo e interno interesse, como é o mandato da mesa diretiva. Pode, contudo, dizer se a decisão desta foi precedida de formalidades essenciais à sua validade, segundo preceitos legais e regimentais aplicáveis. Se não forem observadas tais formalidades, a decisão poderá ser declarada sem valor e, portanto nula. E como o que é nulo não pode produzir efeitos válidos, segue-se que a deliberação será inoperante para os fins por ela colimados." (Tito Costa, in

Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, 2ª edição, RT, p. 21);

Nesse passo, estabelece o art. 46 e ss, da LOM que esta poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal e, será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

No que diz respeito a propositura das emendas, vê-se que as normas regimentais aplicáveis à espécie foram devidamente cumpridas, posto que, vieram subscritas por seis dos nove vereadores com assento na Casa.

Ainda, por se tratar de matéria interna corporis, tais normas não estão obrigadas a guardar simetria com os textos estadual e federal. E, se simetria deveriam guardar com os textos insertos na Constituição do Estado de Santa Catarina e a Constituição Federal, com mais razão se apresentam apropriadas e oportunas as emendas ora apresentadas, pois, o art. 46, § 3º, da Constituição Estadual prescreve que " *No primeiro ano da legislatura, a Assembléia se reunirá em sessão preparatória, a partir de primeiro de fevereiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, com mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.*"

Do mesmo modo é o texto prescrito na Constituição Federal, art. 57, § 4º:

" *Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.*"

Aliás, como é de conhecimento de todos os edis, essa matéria é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado, pela Mesa da Câmara deste Município, através de seu presidente, objetivando, justamente, ver declarado inconstitucional o disposto no art. 2º, da Emenda n. 02, de 15/12/2000, que deu nova redação ao art. 37, da LOM, promulgada em 15/07/1990, que reduziu para um ano o mandato da Mesa e vedou a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

Assim, apreciada a matéria pelo Plenário deve-se comunicar imediatamente o Tribunal competente, cessando os efeitos daquela medida.

Diante do exposto, a assessoria jurídica do Poder Legislativo de Itapoá, pronuncia-se pela constitucionalidade das emendas às codificações municipais apresentadas.

E o que me parece s.m.j.

Itapoá/SC, 12 de maio de 2004.

Marta Regina Bedin
Marta Regina Bedin
Assessora jurídica